



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.506214/2016-03

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A GRU AIRPORT

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. OBJETIVO

1.1. Trata o presente processo de recurso administrativo interposto pela GRU Airport, Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A., em face da decisão exarada por meio do Ofício nº 115/2016/SRA/ANAC e Nota Técnica nº 11/2016/SRA/ANAC no que tange a procedência de seu pleito de extensão do prazo de conclusão das Fases I-B e I-C de execução do Contrato de Concessão.

2. INTRODUÇÃO

2.1. Conforme consta da Nota Técnica nº 11/2016/SRA/ANAC, a Concessionária do Aeroporto de Guarulhos - GRU Airport entende que a Fase I-B do Contrato de Concessão do aeroporto teria se encerrado 245 dias após o prazo estabelecido no Contrato e que a Fase I-C teria igual prazo adicional de 245 para sua conclusão assim como os investimentos previstos no item 8.4 do Plano de Exploração Aeroportuária - PEA.

2.2. Para tanto, a concessionária se baseou no fato de que determinadas áreas do sítio aeroportuário permaneceram embargadas por um período total de 245 dias (entre 2012 e 2013), devido a litígio envolvendo a INFRAERO e a construtora por ela contratada para realização de obras nessas áreas. Deste modo, o embargo, segundo a requerente, teria impedido o acesso a locais para execução de obras que constituíam obrigações contratuais da Fase I-B do Contrato, implicando em esforços e custos adicionais não previstos.

3. RELATO DO FEITO

3.1. Inicialmente, cumpre informar que a discussão em tela se cinge ao pleito de extensão do prazo de conclusão das Fases I-B e I-C de execução do Contrato de Concessão, uma vez que o processo 00058.103027/2014-00 trata da apreciação do pleito da requerente de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato devido a impactos decorrentes na liberação do local das obras, e está em análise pela área técnica.

3.2. Nos termos postos pela área técnica, *"em 27 de Agosto de 2012, a ANAC conferiu Autorização Prévia para Modificação de Características do Aeroporto por meio do Ofício nº 1.985/2012/SRA/ANAC, ocasião em que algumas áreas do sítio aeroportuário eram objeto de Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas e encontravam-se, conforme decisão judicial, pendente de realização de perícia. A área em questão era objeto de contrato celebrado entre Infraero e o Consórcio Queiroz Galvão-Constran-Serveng"*.

3.3. A Concessionária de Guarulhos por meio das cartas DR/004/2012, DR/0078/2013, DR/0186/2013, DR/302/2013 e DR/0726/2013, afirmou que as áreas em questão foram parte de disputa judicial que culminou, em 245 dias de impedimento de acesso aos locais em que obras seriam realizadas, nos termos em que expostos pela SRA.

3.4. Com isto, a Concessionária também alega, nos documentos já citados, que o embargo daquelas áreas do sítio aeroportuário por período de 245 dias a creditaria prazo adicional, de iguais 245

dias, para que ela concluísse os investimentos tanto da Fase I-B, encerrada em 11 de maio de 2014, quando da Fase I-C, encerrada em 12 de maio de 2016, e dos investimentos previstos no item 8.4 do PEA.

3.5. Por intermédio da referida Nota Técnica nº 11/2016/SRA/ANAC, a área técnica analisou o pleito fazendo consignar que os referidos prazos estão expressamente determinados no Contrato de Concessão e em seu Anexo 2 - PEA, *in verbis*:

Contrato

2.32. A Fase I-B terá o prazo máximo de duração previsto no PEA, devendo a Concessionária cumprir integralmente suas obrigações dentro deste prazo.

Anexo 2 - PEA

8.1. Para a Fase I-B do Contrato, a Concessionária deverá necessariamente realizar os seguintes investimentos, no prazo máximo de 22 (vinte e dois) meses, contados a partir da data de eficácia do Contrato, observados os Parâmetros Mínimos de Dimensionamento, os Indicadores de Qualidade de Serviço e as demais regras previstas no Contrato e seus Anexos:

8.3. Para a Fase I-C do Contrato, no prazo máximo de 24 meses, contados após o término da Fase I-B, a Concessionária deverá realizar os investimentos necessários para o atendimento da Demanda Prevista no PGI vigente com o nível de serviço estabelecido pelos Parâmetros Mínimos de Dimensionamento, para todas as instalações do Aeroporto.

8.4. Além dos investimentos decorrentes da Demanda Prevista, a Concessionária deverá realizar os seguintes investimentos em infraestrutura, a menos que seja comprovada a impraticabilidade de sua execução, devidamente fundamentada, e cujo pedido de isenção de cláusula contratual associada deverá ser deferida pela ANAC.

8.4.1 Alargamento das Pistas de Pouso e Decolagem específicas que serão utilizadas para comportar as operações de aeronaves Código F, até 31 de dezembro de 2016.

8.4.2 Alargamento das Pistas de Rolamento específicas que serão utilizadas para comportar as operações de aeronaves Código F, até 31 de dezembro de 2016.

8.4.3 Implantação de Áreas de Segurança de Fim de Pista (RESA), com as dimensões de 240m x 150m (comprimento x largura) nas Cabeceiras 09R, 11L, 09L e 11R até 31 de dezembro de 2018.

3.6. Assim, concluiu a SRA por não vislumbrar razões que fundamentassem alteração dos dispositivos contratuais, uma vez que, *"em que pese eventuais dificuldades logísticas e de deslocamento de equipamento e de pessoal no sítio aeroportuário para realização dessas obras, essas razões não justificam a dilação do prazo da Fase I-B e, por consequência, qualquer postergação do prazo da Fase I-C e de outros investimentos obrigatórios do PEA"*, fazendo constar que a pertinência ou não da alegação da Concessionária quanto a custos adicionais e não previstos que eventualmente tenha incorrido devido ao fato de algumas áreas do sítio estarem embargadas durante a execução das obras da Fase I-B será avaliado no âmbito do já citado processo nº 00058.1103027/2014-00.

3.7. Na sequência, a Concessionária foi notificada do entendimento da SRA por intermédio do Ofício nº 115/2016/SRA/ANAC, tendo apresentado recurso administrativo (SEI 0108590), alegando, entre outras, que a ANAC havia sido omissa no enfrentamento tempestivo do feito, prosseguindo também na linha de lhe assistir direito à reprogramação do cronograma e, razão da interdependência operacional do planejamento e execução das diferentes frentes de trabalho.

3.8. A Nota Técnica 17/2017/SRA (SEI1130359) apreciou o requerimento da Concessionária, tendo a SRA informado que a solicitação formal para que fosse distendido o prazo de finalização da Fase I-C e dos investimentos previstos no PEA só sobreveio em 10 de dezembro de 2015, a partir de quando a ANAC passou a analisar o pleito. Informou, em apertada síntese, que as áreas alvo da medida judicial não impactavam os investimentos das Fases I-B e I-C, rebatendo os demais pontos apresentados de forma a sustentar a manutenção da decisão recorrida.

3.9. Por fim, os autos foram encaminhados à ASTEC para sorteio público, o qual ocorreu em 18 de outubro último, tendo esta Diretoria sido designada como relatora do feito.

3.10. Considerando que os autos foram distribuídos sem prévia análise pela d. Procuradoria Federal, este Relator encaminhou o processo ao crivo jurídico, tendo aquele órgão de aconselhamento se manifestado por intermédio do Parecer nº 00284/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 1278621), no

sentido que a decisão recorrida trouxe, de maneira motivada, as razões para indeferimento do pleito, com o enfrentamento das alegações aduzidas pela Concessionária.

4. CONCLUSÃO

4.1. Posto isto, entendo que o processo possui os requisitos para a formulação de juízo do colegiado, uma vez tendo restado claro o direito à ampla defesa e contraditório nos autos.

4.2. Assim, submeto o feito à apreciação da Diretoria Colegiada, nos termos da Instrução Normativa nº 33/2010.

É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 22/12/2017, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1312741** e o código CRC **E83556B2**.